

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - NR 5/2026

Autoria: EXECUTIVO

Caldas Novas, GO, 21 de Maio de 2026

Institui o programa FACILITA CALDAS 2026 que estabelece condições facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, com DEMAÉ, transfira imóveis com redução do tributo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal, denominado de FACILITA CALDAS 2026, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos, para com a Fazenda Pública Municipal, inclusive com o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DEMAE).

Parágrafo único. O sujeito passivo para usufruir das medidas facilitadoras propostas, deverá aderir o FACILITA CALDAS 2026 no período de vigência definido por ato da Secretaria de Fazenda e Gestão Pública e pelo DEMAÉ, cada qual no limite da sua competência, que deverá ter ampla divulgação, não podendo ultrapassar o exercício do corrente ano.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são considerados créditos da fazenda pública municipal sujeitos ao FACILITA CALDAS 2026 aqueles relacionados com os tributos e tarifas elencados a seguir:

- I – Imposto sobre Propriedades Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- III – Taxas e Autuações pelo Exercício Regular do Poder de Polícia;

IV – Taxas decorrentes da utilização de Serviços Públicos Municipais;

V – Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas;

VI- Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP;

VII - Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” – ISTI/ITBI;

VIII - Tarifas sobre Água e Esgoto.

Parágrafo único. Crédito favorecido é o montante obtido pela soma dos valores do tributo ou tarifa devidos, da multa de caráter moratório reduzida e dos juros de mora reduzidos, apurados na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 3º. As medidas facilitadoras para pagamento e quitação dos créditos tributários previstos por esta lei compreendem:

I - Redução de multas moratórias e dos juros de mora;

II - Possibilidade de os valores reduzidos serem satisfeitos à vista ou de forma parcelada em prestações mensais e consecutivas;

III - Redução da alíquota do ISTI/ITBI;

Art. 4º. - Os créditos tributários alcançados pelo FACILITA CALDAS 2026 são todos aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2025, nestes inseridos:

I – Os créditos ajuizados;

II – Os créditos inscritos em dívida ativa;

Parágrafo único – A redução da alíquota do ISTI/ITBI alcançará os créditos gerados a partir da publicação desta lei até o dia final de vigor que será fixado por ato

do(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda e Gestão Pública, não podendo ultrapassar o ano corrente.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 5º. O parcelamento deverá ser concedido, observando as seguintes discriminações:

I - Em até 12 (doze vezes) parcelas, para o valor do débito igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para o valor do débito superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - Em até 36 (trinta e seis) parcelas, para o valor do débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas, para o valor do débito superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

§1º - Os parcelamentos dos débitos relativos a Tarifa de Água e Esgoto coordenados e executados pelo DEMAÉ poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) vezes, independentemente do valor, desde que os valores das prestações mensais consecutivas não sejam inferiores a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§2º - A concessão do parcelamento somente será consolidada, após a verificação do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º. As medidas facilitadoras para a quitação de débitos, decorrentes dos tributos e tarifas municipais elencados nesta Lei poderão ser contempladas conforme descrição a seguir:

§ 1º. Para os pagamentos efetuados em parcela única:

I - Redução de 99% (noventa e nove por cento) do valor das multas moratória e dos juros de mora, incidentes sobre os créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, as taxas e autuações decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia e das decorrentes de Contribuição de Melhoria, todos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2025;

II - Redução de 99% (noventa e nove por cento) do valor das multas moratórias e dos juros de mora, incidentes sobre os créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2025;

III - Redução de 99% (noventa e nove por cento) do valor das multas moratórias e dos juros de mora, incidentes sobre as Taxas de Serviços Urbanos e COSIP, relativos aos exercícios de 2025 e anteriores;

IV - Redução de 99% (noventa e nove por cento) do valor das multas moratória e dos juros de mora, incidentes sobre os créditos relativos as Tarifas de Água e Esgoto, todos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação desta Lei;

V – Redução de 50% no valor da alíquota do ISTI/ITBI apurado dentro do período de vigência desta lei, conforme procedimento administrativo em vigor, exceto para as transações do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, por já possuírem alíquota diferenciada e reduzida.

§ 2º. É permitido o parcelamento e reparcelamento, de acordo com o art. 5º desta lei, que poderá ser solicitado durante o período de vigência fixado por ato do Secretário de Fazenda e Gestão Pública e Diretor Presidente do DEMAÉ, respectivamente às suas competências, em prestações mensais consecutivas, de valor unitário não inferior a R\$

120,00 (cento e vinte reais), com a primeira parcela a ser paga no dia útil seguinte ao da celebração do acordo para parcelamento, com redução do valor da multa moratória e dos juros de mora, em conformidade com o número de parcelas em que for dividido o crédito municipal favorecido nos percentuais previstos a seguir:

I – Parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e juros;

II – Parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e juros;

III – Parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e juros;

IV – Parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e juros.

Art. 7º. Fica vedado o parcelamento do ISTI/ITBI.

Art. 8º. Em caso de não pagamento da primeira parcela, bem como de atraso, por mais de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, o parcelamento ficará automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perderá o direito aos benefícios do FACILITA CALDAS 2026 relativamente ao saldo devedor.

Parágrafo único. Uma vez denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deverá ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE FOMENTO AO TURISMO E RETOMADA ECONÔMICA

Art. 9º. Em reconhecimento à importância estratégica do setor para a geração de emprego e renda no Município de Caldas Novas, fica instituído o Regime Especial de

Fomento ao Turismo, aplicável exclusivamente às pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que exerçam, como atividade principal ou preponderante, atividades econômicas diretamente ligadas à cadeia produtiva do turismo (CNAE).

§ 1º. Para os contribuintes enquadrados no *caput* deste artigo, o parcelamento dos débitos previstos no Art. 2º desta Lei poderá ser concedido em prazos elásticos e diferenciados da regra geral disposta no Art. 5º, permitindo-se a liquidação em até **240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas**.

§ 2º. A concessão do parcelamento no prazo especial previsto no parágrafo anterior dependerá de:

I - Oferecimento de garantia real ou fidejussória (fiança bancária ou seguro garantia) em montante suficiente para cobrir o valor do débito parcelado.

II - Apresentação de "Plano Simplificado de Contrapartidas", a ser validado pela Secretaria Municipal da Fazenda, contendo metas de manutenção da empregabilidade local ou o compromisso de adesão a projetos de revitalização de espaços públicos.

Art. 10. As medidas facilitadoras para a quitação de débitos sob o Regime Especial de Fomento ao Turismo, diferentemente das alíquotas previstas no Art. 6º, § 2º desta Lei, observarão as seguintes reduções de juros moratórios e multas (de mora e punitivas):

I - Parcelados de 49 (quarenta e nove) a 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de **85% (oitenta e cinco por cento)** das multas de mora e juros;

II - Parcelados de 121 (cento e vinte e um) a 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com redução de **75% (setenta e cinco por cento)** das multas de mora e juros.

Art. 11. Ficam expressamente incluídos no escopo de parcelamento e redução de juros e multas desta Lei, para os beneficiários do Regime Especial de Fomento ao Turismo, as multas por infração à legislação municipal não tributária (posturas, sanitária e ambiental), exceto as de natureza contratual.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto fundamentado, suspender temporariamente o prazo de inadimplência e autorizar o parcelamento dos débitos incluídos no Regime Especial de que trata esta Lei, em casos de decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência que afete diretamente o setor de turismo do Município.

§ 1º. A suspensão do prazo de inadimplência e a interrupção da contagem para fins de exclusão do regime especial poderá ser concedida por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias por evento, prorrogável por igual período caso persistam os motivos ensejadores da calamidade ou emergência.

§ 2º. O parcelamento autorizado nos termos deste artigo permitirá a redistribuição do saldo devedor remanescente no prazo restante do parcelamento original, mantendo-se as reduções de juros e multas pactuadas no momento da adesão.

§ 3º. Para fins deste artigo, considera-se que o setor de turismo é diretamente afetado quando houver restrição legal ao livre exercício das atividades econômicas listadas no Art. 9º ou queda abrupta na demanda turística local devidamente comprovada por órgãos técnicos municipais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Os créditos já ajuizados poderão ser contemplados pelos sujeitos passivos com os benefícios da presente Lei, desde que estes, previamente, arquem com todas as despesas processuais decorrentes da ação, bem como honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes da legislação pertinente.

Parágrafo único. Tratando-se de débitos em Execução Fiscal, com penhora ou arresto de bens já efetivado, ou ainda, com outra de garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 14. A opção pelas medidas facilitadoras previstas pelo FACILITA CALDAS 2026 considerar-se-á formalizada com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela, implicando:

I – A suspensão da aplicação das normas comuns para a concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II – A confissão irretratável e irrenunciável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia e/ou desistência a qualquer defesa ou recurso eventualmente interposto.

Parágrafo único. A formalização da adesão ao FACILITA CALDAS 2026, nos termos do *caput*, suspende a exigibilidade do crédito tributário e não tributário conforme o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, assegurando ao sujeito passivo o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do referido diploma legal, enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido e não configurada a denúncia prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 15. A concessão das medidas facilitadoras previstas nesta Lei não gera direito ao contribuinte beneficiário à compensação ou restituição de qualquer valor pago anteriormente a sua publicação.

Art. 16. O programa instituído por esta Lei deverá ser coordenado e executado pela Secretaria de Fazenda e Gestão Pública, ficando o gestor da pasta autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, inclusive a delimitação do seu prazo, desde que dentro do exercício de 2026, ressalvada sua aplicação no Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAÉ que terá sua coordenação e execução pelo Diretor Presidente da autarquia, o qual fica também autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, inclusive a delimitação do seu prazo, desde que dentro do exercício de 2026.

Parágrafo único. Nos casos extraordinários em que restar comprovada – mediante processo administrativo devidamente fundamentado – a ocorrência de falhas operacionais

que possam trazer prejuízo a quaisquer uma das partes, fica autorizado o(a) Secretário(a) de Fazenda e Gestão Pública e o(a) Diretor(a) Presidente do DEMAÉ, cada uma dentro das suas respectivas competências, a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 17. A adesão às medidas facilitadoras que tratam esta Lei será efetuada por iniciativa do próprio sujeito passivo ou devedor ou ainda pelo seu representante legal, instruído com os documentos pessoais de direito, comprovante de endereço e ato constitutivo da empresa quando tratar-se de pessoa jurídica, e no caso de representação, documentos pessoais do representante, cópia dos documentos do representado e procuração particular com assinatura eletrônica munida do código de verificação de autenticidade ou firma devidamente reconhecida em cartório ou procuração por instrumento público.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto incidente sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício financeiro de 2026, visando incentivar a adimplência tributária, a antecipação de arrecadação e a redução da inadimplência fiscal.

Art. 19. O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU do exercício de 2026 fará jus aos seguintes descontos:

- I – Cota única: 20% (vinte por cento);
- II – Parcelamento em até 02 vezes: 15% (quinze por cento);
- III – Parcelamento em até 03 vezes: 12% (doze por cento);
- IV – Parcelamento em até 04 vezes: 9% (nove por cento);
- V – Parcelamento em até 05 vezes: 6% (seis por cento);
- VI – Parcelamento em até 06 vezes: 3% (três por cento).

§1º O desconto será aplicado exclusivamente sobre o valor principal do IPTU, não incidindo sobre taxas, contribuição de iluminação pública ou outros encargos eventualmente lançados conjuntamente.

§2º O parcelamento previsto neste artigo será concedido somente aos contribuintes adimplentes com o Município até a data da formalização do parcelamento, ressalvadas hipóteses previstas em regulamento.

§3º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias implicará a perda automática do benefício do desconto, autorizando o recálculo do débito com incidência integral dos acréscimos legais.

Art. 20. Os vencimentos das parcelas serão definidos em calendário tributário próprio, mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao valor fixado em regulamento municipal.

Art. 21. A concessão dos descontos previstos nesta Lei não caracteriza renúncia de receita para os fins do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por constituir medida de incentivo fiscal voltada:

- I – à antecipação da arrecadação tributária;
- II – à ampliação da arrecadação efetiva;
- III – à redução da inadimplência;
- IV – à melhoria do fluxo de caixa municipal;
- V – ao fortalecimento da capacidade financeira do Município.

Art. 22. A implementação dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à elaboração prévia de estudo técnico-financeiro pela Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente.

Art. 23. Os descontos previstos nesta Lei:

I – aplicam-se exclusivamente ao exercício financeiro de 2026;

II – não geram direito adquirido para exercícios futuros;

III – não serão cumulativos com outros benefícios tributários, salvo disposição expressa em regulamento.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás,
aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (04/05/2026).

KLEBER LUIZ MARRA

Prefeito de Caldas Novas/GO

Gestão 2025/2028

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador Saulo Inácio,

Cumprimento Vossa Excelência e os nobres Vereadores desta casa e submeto à apreciação de V. Exa. para apreciação e deliberação o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal, denominado de FACILITA CALDAS 2026, com redução da alíquota do ISTI (ITBI) e anistia de juros e multa de mora para FACILITAÇÃO ou parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o programa para pagamento dos créditos tributários vencidos até 31/12/2025 de pessoas físicas ou

jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto nos acréscimos de juros e multa. Salientamos que não haverá qualquer desconto sobre os valores principais e correções monetária, ressalvada a redução da alíquota do ISTI que se justifica pela necessidade de promover a arrecadação, incentivando a transferência de imóveis e evitar a sonegação fiscal.

Quantos aos descontos justifica-se para possibilitar ao contribuinte a regularização de débitos fiscais judicializados ou em cobrança administrativa, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita à Fazenda Pública Municipal, possibilitando, eventual e excepcionalmente a medida da arrecadação de créditos tributários significativos para o Município.

Ademais, como é de conhecimento de todos, tal iniciativa de benefício fiscal do executivo torna-se ferramenta de política pública que visa atenuar, sobretudo, a situação fiscal causada aos municípios em virtude de queda nas receitas, perda do poder aquisitivo e de compra dos contribuintes, desemprego e perda da renda, o que ocasionou sobretudo, a inadimplência dos tributos, face a outras necessidades da população.

O programa de recuperação fiscal vem incentivar ainda mais a arrecadação, incentivando a transferência de imóveis, evitando a sonegação fiscal com a negociação imobiliária apenas por instrumento particular, conseqüentemente estimulando arrecadação de IPTU, bem como, incentivar a retomada da regularidade fiscal diante de toda situação que o cidadão viveu ou está assimilando quanto as possibilidades de arcar com os impostos, taxas e tributos.

O município tem responsabilidade constitucional e fiscal de promover a arrecadação de todos os tributos, conforme previstos também na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde dispõe que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Prescreve ainda a legislação que a Fazenda Pública deva empreender os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais promovendo a cobrança dos créditos

inadimplidos e o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para o desenvolvimento do Município.

A gestão municipal vem tomando as medidas necessárias de cobranças com vista à efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança administrativa, protesto em cartório e ajuizamento da execução fiscal. Com o protesto extrajudicial em atividade, consubstanciam as medidas e penalidades ao contribuinte. Neste ato, o que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade de renegociação, antes ou durante as sanções previstas na lei.

A proposição do FACILITA CALDAS 2026 se fundamenta no maior interesse público, que é abrir oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão ao programa de incentivo, paralelamente ao processo de cobrança, oportunizando a sua regularização, abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros.

O Programa de Recuperação Fiscal – FACILITA CALDAS 2026 ao conceder “anistia em caráter geral” atende ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/00, nos termos do seu §1º, do art. 14.

Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art.150, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições prevista nos incisos I e II do art. 14 a Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante inteligência do § 1º do mencionado art. 14.

Tal entendimento já foi confirmado também pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, ao analisar o Município de Caldas Novas em exercícios anteriores.

Além disso, este projeto de lei tem por finalidade, ainda, instituir política pública de estímulo à adimplência tributária no âmbito do IPTU do exercício de 2026, mediante concessão de descontos progressivos para pagamento à vista ou parcelado.

A medida busca incentivar o pagamento espontâneo do tributo, reduzir índices de inadimplência e melhorar o fluxo de caixa da Administração Pública Municipal.

O modelo proposto observa rigorosamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o artigo 14, uma vez que o desconto não possui natureza de renúncia fiscal pura, mas sim mecanismo de incremento da arrecadação efetiva e antecipação de receita.

Assim sendo, solicitamos a apreciação do incluso Projeto de Lei Complementar em regime de urgência, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

Em face do exposto, e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

KLEBER LUIZ MARRA

Prefeito de Caldas Novas/GO

Gestão 2025/2028